

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

### PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:** 002/2025

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE N° 002/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos contábeis com serviço de assessoria, consultoria e serviços na área de contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial, elaboração da lei de diretrizes orçamentária exercício 2025 LDO, elaboração da lei orçamentaria anual exercício 2025 – LOA, revisão do plano plurianual PPA 2025, confecção de balancetes mensais de janeiro a dezembro 2025, confecção das contas de ordenador de despesas do exercício de 2025 e contas consolidadas no exercício de 2025, transmissão dos dados via SICAP contábil ao TCE-TO, acompanhamento dos limites previsto em lei complementar federal 101/2000, emissão dos relatórios de gestão fiscal EGF e relatórios resumido de execução orçamentária – RREO do exercício de 2025.

EMENTA	DIREITO	ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ART 74, INCISO III, ALÍNEA C, DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS COM SERVIÇO DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS NA ÁREA DE CONTABILIDADE FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL. ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA EXERCÍCIO 2025 LDO. ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL EXERCÍCIO 2025 – LOA. REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL PPA 2025. CONFECÇÃO DE BALANÇETES MENSALIS DE JANEIRO A DEZEMBRO 2025. CONFECÇÃO DAS CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO EXERCÍCIO DE 2025 E CONTAS CONSOLIDADAS NO EXERCÍCIO DE 2025. TRANSMISSÃO DOS DADOS VIA SICAP CONTÁBIL AO TCE-TO. ACOMPANHAMENTO DOS LIMITES PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000. EMISSÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO		



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

**FISCAL EGF E RELATÓRIOS RESUMIDO DE  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO DO EXERCÍCIO  
DE 2025**

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da legalidade da contratação da Empresa A.S. VIANA CONTABILIDADE-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.533.747/0001-08, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos contábeis com serviço de assessoria, consultoria e serviços na área de contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial, elaboração da lei de diretrizes orçamentária exercício 2025 LDO, elaboração da lei orçamentaria anual exercício 2025 – LOA, revisão do plano plurianual PPA 2025, confecção de balancetes mensais de janeiro a dezembro 2025, confecção das contas de ordenador de despesas do exercício de 2025 e contas consolidadas no exercício de 2025, transmissão dos dados via SICAP contábil ao TCE-TO, acompanhamento dos limites previsto em lei complementar federal 101/2000, emissão dos relatórios de gestão fiscal EGF e relatórios resumido de execução orçamentária – RREO do exercício de 2025., a solicitação de contratação baseia- se no art. 74, inciso III Alínea C, da nova Lei de Licitações, por ser inviável qualquer competição.

Deve ser ressaltado que a análise da Procuradoria repercute estritamente sobre a apreciação jurídica da contratação, não havendo qualquer opinião sobre o mérito administrativo.

Esse é o resumo dos fatos, passamos a nos manifestar.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A regra geral em nosso ordenamento jurídico, atribuída pela Constituição Federal, e a exigência da celebração de contratos pela Administração Pública, procedida de licitação pública (CF, art. 37, XXI).

Existem, contudo, hipóteses em que a Licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Entre estas hipóteses repousam o art. 74, inciso III, da nova Lei de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

nº 14.133/2021 onde está previsto a contratação direta por inexigibilidade, em razão de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, destacando o “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”, como uma das possibilidades a se justificar o afastamento da regra da contratação, mediante prévio procedimento licitatório.

Como requisito fundamental para a contratação direta de serviços técnicos especializados, o legislador entendeu que deve estar demonstrada a notória especialização do contratado. Nesse sentido, o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21 dispõe da seguinte forma:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de (...).**

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias, financeiras ou tributárias**

**§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considerar-se-á de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)**

Assim, tratando-se de serviço de natureza predominantemente intelectual – aquele que depende de conhecimentos científicos oriundo de estudos teóricos – a inexigibilidade de licitação será viável quando o profissional ou a pessoa jurídica a ser contratada possuir notória especialização acerca da temática.

Além da definição contida no dispositivo acima destacado, o inciso XIX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21 define notória especialização:

**Art. 6º(...)**

**XIX - qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no**

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

~~campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado a plena satisfação do objeto do contrato.~~

De acordo com a legislação vigente, a notória especialização pode ser comprovada mediante desempenho anterior e estudos, os quais se adequam ao caso do indicado, uma vez que este dispõe de atestados de capacidade técnica apresentados e firmados por outros entes públicos, bem como apresenta especializações na temática, em especial a especialização em Direito Municipal.

Quanto ao notoriamente especializado será, assim, o profissional ou empresa que, detendo especial qualificação, desfrute de certo conceito e se diferencie, exatamente por isso, daqueles do mesmo ramo ou segmento de atuação.

Para HELY LOPES MEIRELLES, a notória especialização "(...) é o reconhecimento público da alta capacidade profissional, notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela e a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a fama consagradora do profissional no campo de sua especialidade.

Em tais circunstâncias, quando restar caracterizada a notória especialização do prestador, pessoa física ou empresa, a contratação não demandará a realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível de qualificação daquele a quem se pretende contrata.

É o que se verifica no caso dos autos, uma vez que a assessoria e consultoria no setor público, visa o aprimoramento e o desenvolvimento operacional das ações governamentais para o atingimento de metas de eficiência, eficácia e qualidade na Administração Municipal de Bernardo Sayão, é considerada de extrema importância, pois é correlacionada as necessidades da Administração Pública, pois todos os seus atos devem ser revestidos de legalidade, a interrupção da prestação de tais serviços pode atrasar todos os andamentos processuais e administrativos e podem afetar todas as demais áreas do órgão envolvido, como projetos de recebimento de verbas públicas, implementação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

normatizações ou exigências de órgãos controladores, e não demandará da realização de prévio certame licitatório, inviabilizado pela impossibilidade de competição que diretamente resulta da alta capacitação e do nível e qualificação desta.

Diante dos requisitos exigidos pela Lei para autorizar a contratação direta de profissional especializado, entendemos ser possível a contratação, tendo em vista haver a comprovação nos autos de que a mesma é possuidora de especialização essencial e mais adequada a plena satisfação do objeto contratado vez que comprova sua especialidade decorrente de desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades.

Com efeito, para efetuar contratações através de Inexigibilidade de Licitação com fulcro no artigo supra, a Administração deve necessariamente observar requisitos acima descritos, bem como as exigências legais para a contratação, previstas no artigo 72, e incisos do mesmo dispositivo, que assim dispõem:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência; projeto básico ou projeto executivo;*
- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".*
- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- Razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.*

No caso dos autos, verifica-se que os seguinte requisitos supra foram considerados, vez que se observa o seguinte: comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação bem como a razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, quanto a qualificação técnica, verifica-se que

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO

os atestados de capacidade técnica anexados aos autos, correspondem ao objeto a ser contratado, vez comprovam a capacitação nos serviços técnico especializado de consultoria e assessoria contábil.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pela possibilidade da contratação por Inexigibilidade de Licitação, para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos contábeis com serviço de assessoria, consultoria e serviços na área de contabilidade financeira, orçamentária e patrimonial, elaboração da lei de diretrizes orçamentária exercício 2025 LDO, elaboração da lei orçamentaria anual exercico 2025 – LOA, revisão do plano plurianual PPA 2025, confecção de balancetes mensais de janeiro a dezembro 2025, confecção das contas de ordenador de despesas do exercício de 2025 e contas consolidadas no exercício de 2025, transmissão dos dados via SICAP contábil ao TCE-TO, acompanhamento dos limites previsto em lei complementar federal 101/2000, emissão dos relatórios de gestão fiscal EGF e relatórios resumido de execução orçamentária – RREO do exercício de 2025., assim, devida a regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação e da minuta do contrato do presente processo administrativo.

Opina essa Procuradoria pelo prosseguimento do processo licitatório, com a devida contratação, em razão do atendimento dos ditames dos termos do art. 74, inciso III, Alínea C, da Lei de Licitação nº 14.133/2021, desde que devidamente autorizada pelo gestor.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação. É o parecer, S.M.J.

Bernardo Sayão, 07 de janeiro de 2024.



BRENO DE ARAUJO ALBUQUERQUE  
04870-5932